

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÃO PENAL Nº 1, DE 2025

Autor: PARTIDO LIBERAL

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Deputado Patrus Ananias e outros)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de autoria do Partido Liberal (PL), formulado com base no §3º, do art. 53 da Constituição Federal e que tem como objetivo a sustação da Ação Penal em tramitação no Supremo Tribunal Federal em desfavor do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, **Alexandre Ramagem Rodrigues** (Delegado Ramagem – PL/RJ).

A denúncia contra o Parlamentar e outros, no bojo do Inquérito nº 12.100, foi ofertada em 18 de fevereiro de 2025 e recebida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de março de 2025, dando ensejo à **Ação Penal nº 2668**, em tramitação na Corte Suprema.

De acordo com o pedido formulado pelo Partido Liberal, a sustação é uma decisão política da Casa Legislativa, que visa cessar, ao menos inicialmente, ameaça de lesão à atividade parlamentar. Afirmam, , que a prerrogativa encontra amparo na cláusula pétrea de



* C D 2 5 7 8 8 1 1 3 6 2 0 *

separação, harmonia e independência entre os Poderes, traduzindo possibilidade de controle parlamentar instituído como reação à possibilidade de processos temerários e com propósitos políticos.

Dizem que há uma manipulação retórica dos meios de comunicação e de expressões jurídicas, como golpe de estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, para a consecução de perseguições e fins políticos. Asseveram que há uma guerra de narrativas entre o 8 de janeiro e a imaginada tentativa orquestrada de golpe de estado, favorecendo interesses escusos de determinados espectros políticos, com gravíssimas consequências para a estabilidade e a previsibilidade institucional.

Concluem afirmando que para pacificar o País é preciso superar essa divergência de narrativas que em nada interessa ao momento dramático e frágil que a sociedade brasileira enfrenta.

O voto do relator é pelo acatamento do pedido formulado, para que seja suspensa a integralidade da ação penal em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Após discorrer sobre o instituto da imunidade parlamentar processual e sua importância para o livre exercício da atividade legislativa, afirma o relator que a sustação da ação penal cumpre o papel de assegurar o múnus parlamentar, não servindo para protege-lo em caráter pessoal ou com fins corporativistas, na medida em que cessado o exercício da função política, a ação penal volta a tramitar normalmente, não sendo a sustação um instrumento protelatório ao processo criminal.

Aduz ainda o relator que estão preenchidos os requisitos para aplicação do art. 53, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal. O relator ainda avança no mérito da própria ação penal, fazendo juízos de valores e análises jurídicas para concluir, em sua visão, inexistir provas ou indícios da participação do Deputado Ramagem nos crimes que lhe foram imputados pelo Procurador-Geral da República.

Desse modo, **a conclusão do voto é pela sustação do andamento da Ação Penal contida na Petição nº 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os crimes imputados.**



Por fim, o Projeto de Resolução proposto, afirma **a sustação do andamento da Ação Penal contida na Petição nº 12.100**, em curso no Supremo Tribunal Federal, em relação a todos os crimes imputados.

Ora, em que pede o costumeiro descortino do nobre relator, entendemos que seu voto em muito se desvencilha da realidade do processo penal em curso, além de incorrer em diversas inconstitucionalidades, consoante passamos a destacar nesse voto em separado.

II – VOTO.

II.1 – Do alcance constitucional da imunidade processual inserta no §3º da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no §3º, do art. 53 da Constituição Federal assevera, em letras garrafais, o seguinte:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 3º Recebida a denúncia **contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação".

Por outro lado, é relevante destacar desde logo, que o Procurador-Geral da República, no âmbito da Petição nº 12.100, fatiou a denúncia em relação aos 34 então indiciados pela Polícia Federal, em 5 (cinco) peças acusatórias distintas (núcleos), de modo que na eventualidade de recebimento de cada uma das iniciais ofertadas pelo Ministério Público Federal, haverá, ao final, **5 (cinco) ações penais distintas**, muito embora interconectadas pelos mesmos fatos e provas.



De mais a mais, em relação ao primeiro núcleo, do qual faz parte o Deputado Ramagem, a peça acusatória foi recebida, como dito, no dia 27 de março de 2025 e deu origem à **Ação Penal nº 2668**, onde são acusados as seguintes pessoas: **Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto.**

Assim, três conclusões inexoráveis, que não foram observadas no voto do relator, devem ser destacadas para avaliação e ponderação dessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, quais sejam:

- a) A sustação do andamento da Ação Penal é uma prerrogativa que só alcança Deputados e Senadores, não podendo abranger eventuais corréus vinculados à mesma ação penal em curso;
- b) A sustação do andamento da Ação Penal, se eventualmente aprovada pela Casa Legislativa respectiva, só pode abranger os crimes, em tese, praticados **após a diplomação**, não alcançando, por decorrência lógica, os delitos imputados anteriormente ao deferimento da prerrogativa constitucional;
- c) A sustação, no caso concreto, na eventualidade de vir a ser aprovada, somente poderia alcançar a Ação Penal nº 2668 (**e não as ações penais contidas na Petição nº 12.100 – posto que contemplaria as demais ações penais decorrentes do recebimento da denúncia em relação ao todos os 34 acusados e denunciados**), núcleo do qual está inserido o Deputado Delegado Ramagem, **além de se circunscrever-se apenas à figura do Parlamentar**, para quem a prerrogativa constitucional se dirige com exclusividade.

Essa realidade constitucional, cristalina, que não dá margem para interpretações ou juízos de valores subjetivos, não foi observada no voto exarado pelo Relator do Requerimento de Sustação da Ação Penal.

II.2 – Inexistência de extensão da imunidade processual aos corréus não detentores da prerrogativa de foro e crimes imputados ao Deputado Delegado Ramagem.



Os Parlamentares Federais, como proteção ao exercício do mister constitucional que exercem, gozam das chamadas imunidades material e processual. A **Imunidade Material** assegura que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas **opiniões, palavras e votos** (Art. 53¹ da Constituição Federal). Já a **Imunidade Formal (Processual)**, divide-se em 2 espécies: **No que diz respeito à prisão** (art. 53, § 2º²): desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e **em relação ao processo** (art. 53, § 3º³): se for proposta e recebida denúncia criminal **contra Senador ou Deputado Federal, por crime ocorrido após a diplomação**, o STF dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Como afirmado acima, o requerimento de sustação do andamento da ação penal em que o Deputado Federal Alexandre Ramagem é réu, formulado pelo Partido Liberal, não se estende aos demais corréus da mesma ação penal. A imunidade formal, em relação ao processo, de que trata o §3º, do art. 53 da Constituição Federal, alcança exclusivamente o detentor de foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido é o teor do enunciado de **Súmula 245 do STF**, que prescreve: "*A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa*". O entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a referida súmula está vigente e se aplica exclusivamente à imunidade processual, ou seja, exatamente a hipótese vertente no Requerimento em apreciação.

O mesmo raciocínio pode ser divisado, de modo analógico, no texto do artigo 580 do Código de Processo Penal⁴, quando a lei afirma

¹ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

² Art. 53 (...)§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

³ Art. 53 (...)§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

⁴ CPP. Art. 580. No caso de concurso de agentes ([Código Penal, art. 25](#)), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.



que em situação de concurso de agentes (artigo 29 do CP) a decisão do recurso interposto por um dos réus, **se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal**, aproveitará aos outros.

Evidentemente que a prerrogativa de foro, de caráter pessoal em relação ao Deputado Delegado Ramagem, não pode ser estender aos demais acusados no bojo da ação penal nº 2668.

Lado outro, o Deputado Federal Delegado Alexandre Ramagem está sendo processado como incursão nas penas dos seguintes crimes:

- 1 - **Organização criminosa armada** (Lei 12.850/13);
- 2 - **Tentativa de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito** – Art. 359-L do CP;
- 3 - **Golpe de Estado** – Art. 349-M do CP;
- 4 - **Dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União** – Art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP;
- 5 - **Deterioração de patrimônio tombado** – Art. 62, I, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

As provas constantes da denúncia recebida pelo Supremo Tribunal Federal demonstram que os 3 (três) primeiros crimes (**Organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito** e **Tentativa de golpe de Estado**) tiveram seu ***iter criminis*** iniciado (com todas as fases percorridas) e a respectiva consumação ocorrida, muito tempo antes da diplomação (que no caso de Deputado Federal eleito pelo Estado do Rio de Janeiro, ocorreu em 16.12.2022, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro⁵).

Os elementos de provas existentes na inicial acusatória demonstram a existência da organização criminosa, da qual a denúncia afirma que o Deputado a compunha, e os atos preparatórios e executórios da tentativa de Golpe de Estado e da tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito remontando ao início do ano de 2021.



Com efeito, conforme consta da denúncia, a Polícia Federal, durante a investigação policial encontrou um arquivo com o Deputado Delegado Ramagem, elaborado em 10.7.21, em que havia todo o planejamento da organização criminosa que alimentava o ex-Presidente Jair Bolsonaro, com teses para atacar e desacreditar as urnas eletrônicas. Nesse primeiro arquivo digital a ele vinculado, localizou-se o documento intitulado "**Presidente TSE informa.docx**", que apresentava uma série de argumentos contrários às urnas eletrônicas, voltados a subsidiar as falas públicas do ex presidente.

Este arquivo continha metadados de criação em **10.7.2021** e modificação final em **27.7.2021**, pelo usuário "**aramagem@yahoo.com**", exatamente dois dias antes da *live* realizada pelo então Presidente da República Jair Bolsonaro em 29.7.2021. A denúncia aponta, ainda, que a investigação também encontrou outro documento, que foi elaborado em 4.3.2020 (com modificação em 11.3.21) pelo Deputado Delegado Ramagem, denominado "**Bom dia Presidente**", em que ele criou um grupo técnico para promover teses e alavancar ataques contra as urnas eletrônicas e os Ministros do STF.

Outra prova veiculada na denúncia, e que reforça a consumação dos 3 primeiros crimes antes da diplomação, foi o documento denominado "**PR Presidente**", elaborado pelo Deputado Delegado Ramagem, que continha orientações para desacreditar as urnas eletrônicas e as eleições **e defender a intervenção das forças armadas no País**.

A denúncia destaca, ainda, a identificação da existência de uma "**ABIN Paralela**", quando o órgão era comandado pelo Deputado Delegado Ramagem, em documento de 2.8.21, e que tinha o objetivo de atuar à margem da Lei, para atender aos interesses ilícitos e antidemocráticos de Jair Bolsonaro.

Todas essas ações e condutas do Deputado Delegado Ramagem (condutas realizadas antes da diplomação), alimentaram, segundo a denúncia do Procurador-Geral da República, as lives, entrevistas e todos os ataques realizados por Jair Bolsonaro contra a Justiça Eleitoral, as urnas eletrônicas, os Ministros do TSE e STF, pressões para ações antidemocráticas das Forças Armadas, culminando com o 8 de janeiro,



7
* C D 2 5 7 8 8 1 3 6 2 0 0

em que se concretizaram os demais crimes constantes da peça acusatória recebida pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, diferentemente do que afirma o relator nessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, a eventual sustação da ação penal deve estar circunscrita aos crimes praticados após a diplomação, não podendo incluir, como demonstrado acima, os seguintes delitos (todos consumados antes da diplomação):

Organização Criminosa, Tentativa de golpe de estado e Tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

II. 3 – Complementação de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Alcance da Eventual Sustação da Ação Penal. Crimes perpetrados após a Diplomação.

Ora, conforme documento em poder da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, enviado pelo Supremo Tribunal Federal, o Presidente da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cristiano Zanin, através do Ofício eletrônico nº 5836/2025, de 24 de abril de 2025, enviado ao Presidente da Câmara dos Deputados, esclarece o seguinte, em sede de complementação de julgamento realizado pela 1ª Turma da Corte Suprema: “(...) Por fim, a Turma determinou para dar ciência à Câmara dos Deputados, nos termos do voto do Ministro Relator, **para aplicação do §3º, do art. 53 da Constituição Federal, tão somente em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e, especificamente, pelos crimes praticados após a diplomação, quais sejam:** dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), tudo nos termos do voto do relator”.

Desse modo, resta clarividente que a eventual sustação da ação penal nº 2668 (e não as ações penais decorrentes do Inquérito nº 12.100) alcança exclusivamente o Deputado Delegado Ramagem e abarca, tão somente, os 2 crimes, em tese, praticados após a diplomação, quais sejam: **Dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União** – Art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e **Deterioração de patrimônio tombado** – Art. 62, I, da



Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), possibilidade essa admitida pelo texto constitucional apenas para crimes praticados na concomitância do exercício do mandato, configurada uma extensão da imunidade parlamentar.

II.4 – Inexistência de Aplicação automática ao Parlamentar Réu, sem qualquer juízo de valor, da prerrogativa inserta no §3º, do art. 53 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nenhuma imunidade ou prerrogativa parlamentar é absoluta. A Constituição Federal, no §3º, do art. 53 da Constituição Federal, quando assegura a prerrogativa da imunidade parlamentar formal aos Congressistas, em relação ao processo, cria uma possibilidade (**e não um dever ou obrigatoriedade**), de a Casa Legislativa respectiva, num juízo político, mas balizado pelas informações jurídicas que detém, de sustar eventuais ações penais que se revelem abusivas, injustas e perseguidoras, **o que não é, à toda evidência, o caso vergastado no presente requerimento.**

Assim, a imunidade formal não é um salvo-conduto e nem blindagem genérica para que parlamentares pratiquem crimes após a diplomação, portanto, apenas em situações excepcionalíssimas, de menor gravidade, pode ser admitida a sustação da ação penal, realidade que não se coaduna com crimes de depredação por autoria intelectual da organização criminosa inseridos num contexto de crimes de empreendimento em concurso material de golpe de Estado e de tentativa de abolição violenta e armada do Estado de Direito.

A finalidade da norma deve ser respeitada sob pena de a aprovação pela Câmara da sustação da ação penal, mesmo por crimes praticados após a diplomação, ser considerada inconstitucional pelo STF por violação da finalidade da norma, da legalidade, da moralidade e da própria jurisdição penal da Suprema Corte. A democracia é cláusula pétrea e princípio estruturante, núcleo intangível da CF, o que significa que nenhum poder, nem mesmo o Legislativo, pode agir de forma a enfraquecer-la, suprimindo, dificultando ou suspendendo a repressão de crimes que atentem contra sua preservação.



A eventual aprovação da sustação da ação penal consistiria em paradoxo inconstitucional por permitir que prerrogativas parlamentares sejam usadas para impedir a responsabilização penal por crimes contra a democracia. É negar a razão de existir dessas prerrogativas. É usar a Constituição contra ela mesma — o que o STF, por coerência doutrinária e jurisprudencial, tem rechaçado sistematicamente. À luz da proporcionalidade e da razoabilidade, a proteção da ordem constitucional democrática se sobrepõe a prerrogativas individuais, especialmente quando estas são invocadas de maneira desviada ou abusiva.

A função do Supremo Tribunal Federal no processo penal originário é indelegável. A Câmara pode sustar, sim, em casos excepcionais, mas não pode neutralizar a eficácia vinculante da decisão do STF com base em motivação inconciliável com a realidade que lhe é apresentada ou finalidade desviante. Esse uso da prerrogativa se converte, portanto, em invalidação política de um ato jurisdicional técnico, o que rompe a estrutura constitucional do processo penal de parlamentares. O Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, cabendo ao Judiciário o controle jurisdicional da denúncia. Ao sustar, por conveniência política e fora dos parâmetros constitucionais, uma ação penal legitimamente proposta e recebida, a Câmara dos Deputados interfere indevidamente na função constitucional do Ministério Público, subvertendo o sistema acusatório e restringindo o exercício autônomo da função penal. Essa interferência viola o art. 129, I, da Constituição, além de comprometer a própria integridade do processo penal instaurado no foro competente.

O princípio republicano (art. 1º, caput, e art. 37 da CF) exige que os agentes públicos, incluídos os políticos, se submetam ao controle jurídico e à responsabilização por seus atos. O uso inconstitucional de prerrogativa como escudo político de parlamentares acusados de minar a democracia compromete gravemente a legitimidade do sistema representativo, alimenta a desconfiança social nas instituições democráticas, reforça a sensação de impunidade e enfraquece a autoridade moral do Parlamento.

A sustação da ação penal, nos termos do art. 53, §3º da Constituição, não pode ser utilizada em hipóteses nas quais o processo penal, para além de visar apenas à repressão individual, cumpra função institucional de defesa da ordem constitucional e da integridade das



instituições públicas. No caso em tela, a ação penal instaurada no STF em face do deputado Alexandre Ramagem constitui um mecanismo de contenção de práticas que corrompem a finalidade pública do Estado e ameaçam o equilíbrio entre os Poderes. Sustar esse processo significa, portanto, desativar um instrumento de autodefesa do Estado Democrático de Direito, na forma de um suicídio democrático.

O voto exarado pelo relator é flagrantemente inconstitucional e não deve ser acolhido pelos integrantes dessa Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

III – CONCLUSÃO.

Face ao exposto, nosso voto é pela negativa de sustação da Ação Penal nº 2668, em curso no Supremo Tribunal Federal.

É como votamos.

Sala da Comissão em 07 de maio de 2025.

(Do Senhor Deputado Patrus Ananias e outros)



* C D 2 5 7 8 8 1 1 3 6 2 0 0 *



Voto em Separado

Deputado(s)

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 3 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 5 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 6 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 7 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 8 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 9 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 10 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

